



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:  
**Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Função Pública:

**Resolução n.º 6/2013:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

### COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

**Resolução n.º 6 /2013**

**de 8 de Agosto**

Havendo necessidade de adequar o Estatuto Orgânico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ao contexto nacional, regional e internacional, ao abrigo da alínea a) do n.º1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É revogado o Estatuto Orgânico publicado pelo Diploma Ministerial n.º 65/96, de 10 de Julho.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 12 de Julho de 2013.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

### Estatuto Orgânico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o Órgão Central do Aparelho do Estado que, no quadro da Constituição e de acordo com as políticas e prioridades definidas pelo Conselho de Ministros planifica, dirige e coordena a implementação e execução das políticas externas e de cooperação internacional.

##### ARTIGO 2

(Objectivos)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação prossegue os seguintes objectivos:

- a) Promover as relações de amizade e cooperação com os povos;
- b) Garantir a defesa dos interesses do Estado no plano internacional e dos cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro;
- c) Promover a paz e segurança internacional;
- d) Desenvolver relações político-económicas, sociais, culturais e técnico-científicas com a comunidade internacional;
- e) Assegurar a harmonização das políticas de cooperação.

##### ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

- a) Desenvolver as relações de amizade e cooperação com outros Estados com base nos princípios de coexistência pacífica, de igualdade e de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial de não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios;
- b) Defender os interesses da República de Moçambique no exterior e prestar assistência consular a cidadãos nacionais e estrangeiros bem como aos agentes diplomáticos acreditados no País;
- c) Assegurar a observância das normas e práticas protocolares a nível nacional; e

- d) Promover, coordenar e dirigir a cooperação internacional.

#### ARTIGO 4

##### (Áreas de Actividade)

Para a realização dos seus objectivos e atribuições o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Diplomática e consular;
- b) Relações externas, de cooperação regional, continental e internacional;
- c) Tratados e acordos internacionais;
- d) Área externa do Protocolo do Estado;
- e) Assistência às comunidades moçambicanas no exterior;
- f) Desminagem;
- g) Apoio aos refugiados;
- h) Mar e Fronteiras.

### CAPÍTULO II

#### Sistema Orgânico

##### ARTIGO 5

##### (Estrutura)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação tem a seguinte estrutura:

##### 1. A Nível Central:

- a) Inspeção;
- b) Direcção para África e Médio Oriente;
- c) Direcção para Ásia e Oceânia;
- d) Direcção para Europa e Américas;
- e) Direcção para Integração Regional e Continental;
- f) Direcção para as Organizações Internacionais e Conferências;
- g) Direcção do Protocolo de Estado – área externa;
- h) Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares;
- i) Direcção de Estudos, Planificação e Informação;
- j) Direcção de Administração e Finanças;
- k) Direcção dos Recursos Humanos;
- l) Gabinete do Ministro; e
- m) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação.

##### 2. A Nível de Representações no Exterior:

- a) Missões Diplomáticas; e
- b) Missões Consulares e Especiais.

##### ARTIGO 6

##### (Instituições Subordinadas)

São instituições subordinadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação:

- a) Gabinete do Ordenador Nacional;
- b) Instituto Nacional de Desminagem;
- c) Instituto Nacional para as Comunidades no Exterior;
- d) Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.

##### ARTIGO 7

##### (Instituição Tutelada)

É instituição tutelada pelo Ministro que superintende a área de Política Externa o Instituto Nacional de Mar e Fronteiras.

### CAPÍTULO III

#### Funções das Unidades Orgânicas

##### ARTIGO 8

##### (Inspeção)

##### 1. São funções da Inspeção:

- a) Inspeccionar e auditar a gestão de recursos humanos, financeiros, administrativos e patrimoniais no Ministério, nas Representações do Estado Moçambicano no Exterior e nas Instituições Subordinadas e Tuteladas;
- b) Verificar o cumprimento de leis, regulamentos e decisões de superiores hierárquicos;
- c) Verificar o cumprimento e modo de realização do plano de actividades globais do Ministério, suas tarefas e prazos;
- d) Verificar as condições de trabalho no Ministério, nas Missões Diplomáticas, Consulares e Especiais e nas Instituições Subordinadas e Tuteladas;
- e) Verificar a assistência prestada a nacionais pelas áreas consulares das Missões Diplomáticas e Consulares da respectiva jurisdição;
- f) Interagir com outros órgãos de supervisão e controlo, no âmbito das suas competências;
- g) Proceder a estudos e emitir pareceres sobre os assuntos que lhe sejam superiormente determinados;
- h) Participar em processos de inquérito, sindicância e disciplinares que lhe forem superiormente determinados;
- i) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. A Inspeção é dirigida por um Inspector-Geral, coadjuvado por um Inspector-Geral Adjunto.

##### ARTIGO 9

##### (Direcção para a África e Médio Oriente)

##### 1. São funções da Direcção para a África e Médio Oriente:

- a) Promover relações de amizade e cooperação com os países das respectivas áreas de jurisdição;
- b) Promover as relações políticas, económicas e de cooperação entre a República de Moçambique e os países das suas áreas de jurisdição;
- c) Propor as políticas de relacionamento entre a República de Moçambique e os países das suas áreas de jurisdição;
- d) Dirigir as relações bilaterais entre a República de Moçambique e os países das suas áreas de jurisdição;
- e) Identificar, negociar e acompanhar os programas e actividades de cooperação bilateral nas suas áreas de jurisdição;
- f) Sistematizar, analisar e avaliar os programas e actividades de cooperação bilateral nas suas áreas de jurisdição;
- g) Realizar, em coordenação com a Direcção de Estudos, Planificação e Informação, visitas de monitoria aos locais de execução de projectos e programas de cooperação bilateral;
- h) Participar, em coordenação com a Direcção para as Organizações Internacionais e Conferências, nas negociações globais no âmbito da cooperação bilateral;

- i) Propor, em coordenação com a Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares, a conclusão, revisão e denúncia de tratados e outros acordos internacionais bilaterais;
  - j) Mobilizar na esfera da sua área de jurisdição, recursos financeiros públicos e privados para programas e projectos definidos pelo Governo;
  - k) Assegurar as funções de secretariado executivo nas sessões das comissões mistas, consultas e outras de âmbito bilateral;
  - l) Dirigir e orientar as actividades das missões diplomáticas da República de Moçambique das suas áreas de jurisdição;
  - m) Preparar visitas de delegações nacionais ao exterior, bem como de delegações estrangeiras à República de Moçambique;
  - n) Efectuar análises e produzir informação sobre assuntos políticos, económicos, sociais e culturais relacionados com os países das suas áreas de jurisdição e prever a evolução da situação política e económica dos mesmos, propondo as acções a desenvolver;
  - o) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.
2. A Direcção para a África e Médio Oriente é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

## ARTIGO 10

**(Direcção para a Ásia e Oceânia)**

1. São funções da Direcção para a Ásia e Oceânia:
- a) Promover relações de amizade e cooperação com os países das respectivas áreas de jurisdição;
  - b) Promover as relações políticas, económicas e de cooperação entre a República de Moçambique e os países das suas áreas de jurisdição;
  - c) Propor as políticas de relacionamento entre a República de Moçambique e os países da sua área de jurisdição;
  - d) Dirigir as relações bilaterais entre a República de Moçambique e os países da sua área de jurisdição;
  - e) Identificar, negociar e acompanhar os programas e actividades de cooperação bilateral na área da sua jurisdição;
  - f) Sistematizar, analisar e avaliar os programas e actividades de cooperação bilateral na área da sua jurisdição;
  - g) Realizar, em coordenação com a Direcção de Estudos, Planificação e Informação, visitas de monitoria aos locais de execução de projectos e programas de cooperação bilateral;
  - h) Participar, em coordenação com a Direcção para as Organizações Internacionais e Conferências, nas negociações globais no âmbito da cooperação bilateral;
  - i) Propor, em coordenação com a Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares, a conclusão, revisão e denúncia de tratados e outros acordos internacionais bilaterais;
  - j) Mobilizar na esfera da sua área de jurisdição, recursos financeiros públicos e privados para programas e projectos definidos pelo Governo;
  - k) Assegurar as funções de secretariado executivo nas sessões das comissões mistas, consultas e outras de âmbito bilateral;
  - l) Dirigir e orientar as actividades das missões diplomáticas da República de Moçambique da sua área de jurisdição;

- m) Preparar visitas de delegações nacionais ao exterior, bem como de delegações estrangeiras à República de Moçambique;
- n) Efectuar análises e produzir informação sobre assuntos políticos, económicos, sociais e culturais relacionados com os países da área de jurisdição e prever a evolução da situação política e económica dos mesmos, propondo as acções a desenvolver;
- o) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. A Direcção para a Ásia e Oceânia é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

## ARTIGO 11

**(Direcção para a Europa e Américas)**

1. São funções da Direcção para Europa e Américas, no seu domínio:
- a) Promover relações de amizade e cooperação com os países das respectivas áreas de jurisdição;
  - b) Promover as relações políticas, económicas e de cooperação entre a República de Moçambique e os países das suas áreas de jurisdição;
  - c) Propor as políticas de relacionamento entre a República de Moçambique e os países das suas áreas de jurisdição;
  - d) Dirigir as relações bilaterais entre a República de Moçambique e os países da sua área de jurisdição;
  - e) Identificar, negociar e acompanhar os programas e actividades de cooperação bilateral nas áreas da sua jurisdição;
  - f) Sistematizar, analisar e avaliar os programas e actividades de cooperação bilateral nas áreas da sua jurisdição;
  - g) Realizar, em coordenação com a Direcção de Estudos, Planificação e Informação, visitas de monitoria aos locais de execução de projectos e programas de cooperação bilateral;
  - h) Participar, em coordenação com a Direcção para as Organizações Internacionais e Conferências, nas negociações globais no âmbito da cooperação bilateral;
  - i) Propor, em coordenação com a Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares, a conclusão, revisão e denúncia de tratados e outros acordos internacionais bilaterais;
  - j) Mobilizar na esfera das suas áreas de jurisdição, recursos financeiros públicos e privados para programas e projectos definidos pelo Governo;
  - k) Assegurar as funções de secretariado executivo nas sessões das comissões mistas, consultas e outras de âmbito bilateral;
  - l) Dirigir e orientar as actividades das missões diplomáticas da República de Moçambique das suas áreas de jurisdição;
  - m) Preparar visitas de delegações nacionais ao exterior, bem como de delegações estrangeiras à República de Moçambique;
  - n) Efectuar análises e produzir informação sobre assuntos políticos, económicos, sociais e culturais relacionados com os países das suas áreas de jurisdição e prever a evolução da situação política e económica dos mesmos, propondo as acções a desenvolver;
  - o) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. A Direcção para a Europa e Américas é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por dois Directores Nacionais Adjuntos.

#### ARTIGO 12

##### (Direcção para Integração Regional e Continental)

1. São funções da Direcção para Integração Regional e Continental:

- a) Promover as relações de cooperação e de integração regional e continental no quadro das organizações e comunidades económicas regionais e continentais;
- b) Planificar, preparar e organizar a participação da República de Moçambique nas reuniões e eventos das organizações e comunidades económicas regionais e continentais da sua área de jurisdição;
- c) Participar na preparação e realização de reuniões e eventos promovidos por outros órgãos centrais do Estado no âmbito das organizações e comunidades económicas regionais e continentais da sua área de jurisdição;
- d) Coordenar a implementação da agenda regional e avaliar o impacto da implementação da execução dos respectivos programas e projectos;
- e) Coordenar e acompanhar as negociações no âmbito da integração e da cooperação das organizações e comunidades económicas regionais e continentais;
- f) Participar, em articulação com outras instituições, na avaliação e monitoria da implementação e execução de programas e projectos inerentes as organizações e comunidades económicas regionais e continentais da sua área de jurisdição;
- g) Efectuar análises sobre assuntos políticos, económicos, sociais e culturais relacionadas com as regiões, organizações e comunidades económicas regionais e continentais da sua área de jurisdição e prever a sua evolução no contexto da integração regional, propondo as acções a desenvolver;
- h) Participar na preparação e realização de reuniões promovidas por outros órgãos centrais do Estado, no âmbito das organizações e comunidades económicas regionais e continentais da sua área de jurisdição;
- i) Propor, em coordenação com outros órgãos centrais do Estado e outros sectores relevantes, a política e programas específicos a serem seguidos no âmbito das organizações e comunidades económicas regionais e continentais da sua área de jurisdição;
- j) Promover e coordenar a integração de quadros nacionais nas organizações internacionais e regionais e continentais;
- k) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. A Direcção para Integração Regional e Continental é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 13

##### (Direcção para as Organizações Internacionais e Conferências)

1. São funções da Direcção para as Organizações Internacionais e Conferências:

- a) Promover e defender os interesses da República de Moçambique nas organizações e conferências internacionais sob sua jurisdição;

- b) Dirigir e orientar as actividades das missões e representações permanentes da República de Moçambique junto das organizações internacionais e regionais sob sua jurisdição;
  - c) Planificar e organizar a participação da República de Moçambique nas actividades da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
  - d) Planificar e organizar a participação da República de Moçambique em conferências e outras reuniões internacionais que lhe sejam cometidas;
  - e) Coordenar a participação da República de Moçambique nas organizações internacionais sob sua jurisdição que têm por objectivo negociações de carácter geral, excepto aquelas cometidas a outras instituições;
  - f) Desenvolver acções necessárias ao estabelecimento de representações de organizações internacionais e regionais na República de Moçambique;
  - g) Participar na preparação e realização de conferências e reuniões internacionais promovidas por outros órgãos centrais do Estado ou instituições nacionais a terem lugar no país;
  - h) Coordenar a participação da República de Moçambique em negociações de carácter geral sobre as relações económicas multilaterais, excepto aquelas cometidas a outras instituições;
  - i) Assegurar, em coordenação com os sectores específicos, a aplicação da política a seguir na sua área de competência em relação às organizações internacionais sob sua jurisdição;
  - j) Efectuar análises e produzir informação sobre assuntos políticos, sociais, humanitários e culturais da esfera das organizações internacionais e conferências sob sua jurisdição;
  - k) Coordenar e acompanhar as actividades operacionais do Sistema das Nações Unidas na República de Moçambique;
  - l) Mobilizar, na esfera da sua área de competência, os recursos financeiros para programas e projectos definidos pelo Governo;
  - m) Acompanhar e controlar, em coordenação com outras instituições relevantes, o grau de realização e de impacto dos programas, projectos e acções de cooperação na sua área de competência;
  - n) Promover e coordenar a integração de quadros nacionais nas organizações internacionais e regionais;
  - o) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.
2. A Direcção para as Organizações Internacionais e Conferências é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 14

##### (Direcção do Protocolo do Estado – área externa)

1. São funções da Direcção do Protocolo – Área Externa:

- a) Assegurar a harmonia das Normas do Protocolo do Estado com a prática protocolar internacional;
- b) Organizar as visitas do Presidente da República no exterior;
- c) Organizar as visitas de Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros e de outras personalidades estrangeiras;
- d) Prestar apoio ao Corpo Diplomático e Consular acreditado na República de Moçambique no desempenho das suas funções;

- e) Assegurar a concessão de “*Agrément*” dos Altos-Comissários e Embaixadores estrangeiros a acreditar no país;
- f) Assegurar a concessão de “*Exequatur*” dos Chefes de Missões Consulares a estabelecer no país;
- g) Organizar as cerimónias de apresentação de Cartas Credenciais dos novos Altos-Comissários e Embaixadores estrangeiros acreditados em Moçambique;
- h) Solicitar e assegurar a concessão de “*Agrément*” dos Altos-Comissários e Embaixadores da República de Moçambique no estrangeiro;
- i) Solicitar e assegurar a concessão de “*Exequatur*” dos Chefes das Missões Consulares moçambicanos no estrangeiro;
- j) Assegurar a emissão da carta patente dos cônsules honorários de Moçambique;
- k) Assistir o Ministro que superintende a área da Política Externa nos processos de solicitação de Passaporte Diplomático e Passaporte de Serviço;
- l) Emitir vistos de entrada;
- m) Preparar as credenciais para as delegações oficiais que representem o Estado no exterior;
- n) Preparar a lista dos dias nacionais das Missões Diplomáticas e Consulares acréditados na República de Moçambique, bem como o nível de representatividade do Governo;
- o) Garantir a preparação e publicação da lista diplomática, bem como a sua actualização regular;
- p) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. A Direcção do Protocolo do Estado – área externa é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 15

##### (Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares)

1. São funções da Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares:

- a) Realizar a pesquisa, análise e informação sobre assuntos de direito internacional e propor acções a desenvolver neste domínio;
- b) Estudar os tratados e acordos internacionais e apresentar propostas de adesão ou ratificação ao Ministro que superintende a área da Política Externa;
- c) Planificar, organizar e orientar a participação da República de Moçambique nas conferências internacionais de codificação do direito internacional;
- d) Emitir pareceres sobre os actos jurídicos internacionais face a ordem jurídica interna;
- e) Participar na preparação, negociação e conclusão de tratados e acordos bilaterais e multilaterais;
- f) Proceder a autenticação de documentos, ao reconhecimento de assinaturas das autoridades nacionais e estrangeiras e a outros actos notariais e de registo civil na área da sua jurisdição;
- g) Estabelecer a relação entre o Estado moçambicano e os agentes diplomáticos e consulares estrangeiros acreditados na República de Moçambique em matéria judicial;
- h) Acompanhar as acções judiciais que recaiam sobre estrangeiros na República de Moçambique;
- i) Prestar informação, quando solicitada, aos governos respectivos sobre a situação judicial dos estrangeiros na República de Moçambique;

- j) Dirigir, orientar e controlar missões consulares, no exterior;
- k) Orientar as missões diplomáticas e consulares na transmissão de instruções emanadas pelo Ministério e de outros órgãos do Governo, respeitantes à sua área de jurisdição;
- l) Coordenar as actividades consulares da República de Moçambique com as missões consulares e diplomáticas acreditadas no país bem como com as agências e pessoas estrangeiras estabelecidas ou em visita ao país;
- m) Participar no tratamento, em articulação com outras instituições relevantes, de matérias relativas a políticas do mar e fronteiras internacionais;
- n) Participar nos esforços dos países em desenvolver o estabelecimento de uma ordem jurídica internacional mais justa e democrática;
- o) Defender os direitos e interesses dos cidadãos nacionais no seu relacionamento com missões diplomáticas e consulares estrangeiras, bem como com o sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais acreditadas no país;
- p) Articular com as instituições competentes no acompanhamento da situação laboral dos técnicos estrangeiros em missão de cooperação na República de Moçambique;
- q) Prestar assistência consular às comunidades moçambicanas no exterior;
- r) Emitir parecer sobre os processos de atribuição de nacionalidade moçambicana;
- s) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. A Direcção dos Assuntos Jurídicos e Consulares é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por dois Directores Nacionais Adjuntos.

#### ARTIGO 16

##### (Direcção de Estudos, Planificação e Informação)

1. São funções da Direcção de Estudos, Planificação e Informação:

- a) Elaborar a Proposta de Plano Económico e Social do Ministério e monitorar a sua implementação;
- b) Realizar estudos, pesquisa e análise de assuntos nacionais, internacionais e outros de que for incumbido, bem como prever a evolução da situação política internacional;
- c) Participar na preparação e actualização de propostas de Política Externa e de Cooperação Internacional;
- d) Propor, em coordenação com outras Direcções, órgãos centrais do Estado e instituições relevantes, planos e acções estratégicas de médio e longo prazos para a política externa e de cooperação internacional;
- e) Compilar e harmonizar os planos anuais, semestrais e mensais das diferentes áreas funcionais do Ministério e das instituições subordinadas e tuteladas;
- f) Realizar periodicamente a avaliação do impacto da execução da política externa e de cooperação internacional à luz do programa do Governo, em coordenação com outras Direcções do Ministério e demais órgãos centrais do Estado;
- g) Assegurar a difusão de informação nacional e internacional com relevância para a política externa e de cooperação internacional do país;

- h) Assegurar a colecta e tratamento de informação, bem como a gestão do acervo documental e bibliográfico, necessárias ao funcionamento do Ministério;
- i) Sistematizar, globalizar e analisar, em coordenação com outras Direcções e órgãos centrais do Estado, as informações sobre programas, projectos e actividades de cooperação bilateral e multilateral, sem prejuízo do controlo a ser efectuado pelas entidades executoras;
- j) Acompanhar e avaliar, em coordenação com outras Direcções e órgãos centrais do Estado, o grau de realização e de impacto dos programas e actividades de cooperação bilateral e multilateral;
- k) Realizar, em coordenação com outras Direcções, visitas de monitoria aos locais de execução de projectos e programas de cooperação;
- l) Participar, em coordenação com os órgãos centrais do Estado competentes e outras instituições, na difusão e actualização dos critérios e parâmetros de acompanhamento, controlo e avaliação de programas, projectos e acções de cooperação internacional;
- m) Disseminar, em coordenação com órgãos centrais do Estado e outras instituições, metodologias de programação, formulação e análise de programas e projectos de cooperação internacional;
- n) Participar na formulação de planos e directivas sectoriais com relevância para a política externa e de cooperação internacional do País;
- o) Participar em eventos nacionais e internacionais com impacto directo na política externa e de cooperação internacional;
- p) Elaborar planos de actividades do Ministério de acordo com as normas e procedimentos definidos;
- q) Monitorar e apresentar relatórios periódicos de avaliação da execução dos planos e políticas do Ministério;
- r) Preparar os Conselhos Coordenadores do Ministério e as reuniões de Embaixadores;
- s) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Estudos, Planificação e Informação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 17

##### (Direcção de Administração e Finanças)

1. São funções da Direcção de Administração e Finanças:
  - a) Gerir os recursos financeiros e patrimoniais da instituição;
  - b) Divulgar os indicadores a observar na elaboração de propostas orçamentais;
  - c) Orientar e coordenar a elaboração do orçamento de funcionamento e de investimento do Ministério;
  - d) Controlar a execução do orçamento do Ministério e das Missões Diplomáticas, Consulares e Especiais e elaborar respectivos balanços;
  - e) Pronunciar-se sobre a programação da política externa e cooperação no que respeita às questões de natureza orçamental;
  - f) Garantir a implementação e execução do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE);
  - g) Elaborar o balanço anual sobre a execução do orçamento e posteriormente submeter ao Ministério que superintende a área das finanças e ao Tribunal Administrativo;

- h) Elaborar e organizar os processos de prestação de contas sobre a execução do orçamento;
- i) Participar na capacitação dos órgãos internos e subordinados, em matéria de gestão financeira e orçamental.
- j) Transmitir instruções e orientações emanadas do Ministério e de outros órgãos às Missões Diplomáticas e Consulares, respeitantes à sua área de jurisdição;
- k) Garantir as condições materiais e logísticas para a participação das delegações do Ministério em reuniões e conferências dentro e fora do País;
- l) Organizar, assegurar e coordenar a actividade de apoio logístico às Missões Diplomáticas, Consulares e Especiais;
- m) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado (SNAE);
- n) Garantir a segurança e manutenção das instalações do Ministério; e
- o) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por dois Directores Nacionais Adjuntos.

#### ARTIGO 18

##### (Direcção dos Recursos Humanos)

1. São funções da Direcção dos Recursos Humanos:
  - a) Assegurar a implementação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE) e demais legislação aplicável;
  - b) Controlar e implementar as políticas e planos do Governo no domínio da administração e gestão dos recursos humanos do Estado;
  - c) Formular propostas nos domínios das políticas de ensino, formação e capacitação de recursos humanos e acompanhar a respectiva execução;
  - d) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado dentro e fora do país;
  - e) Coordenar estudos, elaborar projectos e emitir pareceres sobre quadros, carreiras e remunerações;
  - f) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
  - g) Elaborar e gerir o quadro de pessoal do Ministério;
  - h) Propor medidas de implementação de políticas de assistência e previdência social aos funcionários e agentes do Estado no Ministério;
  - i) Coordenar as actividades no âmbito das Estratégias do HIV e SIDA, Género e Pessoa Portadora de Deficiência, entre outras relacionadas com o capital humano;
  - j) Garantir a implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIGEDAP);
  - k) Propor, implementar e monitorar o plano estratégico de desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério;
  - l) Propor e implementar o plano de formação do Ministério;
  - m) Coordenar e orientar a afectação dos Funcionários do Estado e respectivas famílias nas Missões Diplomáticas, Consulares e Especiais;

- n) Organizar e manter actualizado o ficheiro de legislação administrativa, de actos oficiais e normativos e de jurisprudência;
- o) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. A Direcção dos Recursos Humanos é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

#### ARTIGO 19

##### (Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Garantir assessoria ao Ministro e Vice-Ministro;
- b) Secretariar, apoiar e assistir logística, técnica e administrativamente o Ministro e Vice-Ministro;
- c) Assegurar e controlar a preparação e tramitação do expediente e a execução dos despachos do Gabinete do Ministro;
- d) Tramitar a emissão e recepção de pedidos de “*agreement*”;
- e) Assegurar a comunicação e relacionamento com o público e outras entidades;
- f) Preparar e secretariar as reuniões do Conselho Consultivo, e outras que o Ministro decida;
- g) Garantir a articulação entre o Ministro e a Presidência da República, o Conselho de Ministros, Gabinete do Primeiro-Ministro e outros órgãos de soberania e demais instituições públicas e privadas;
- h) Receber, expedir, reproduzir, circular, arquivar com segurança, os documentos do Gabinete do Ministro;
- i) Transmitir, acompanhar e controlar a execução das orientações, instruções e decisões tomadas pelo Ministro e Vice-Ministro;
- j) Coordenar o apoio protocolar ao Ministro e Vice-Ministro;
- k) Assessorar sobre questões de carácter técnico e científico relativo à política externa e de cooperação internacional bem como sobre questões relativas ao desenvolvimento institucional;
- l) Assegurar o relacionamento com a imprensa, sobretudo na edição e difusão das actividades do Ministro que superintende a área da Política Externa;
- m) Providenciar a publicação oficial e divulgação das matérias periódicas relacionadas com a área de actuação do Ministério;
- n) Propor as temáticas mais relevantes, avaliar e sugerir a oportunidade e a dimensão da sua cobertura jornalística e divulgação pública;
- o) Aconselhar sobre as melhores formas de relacionamento com a imprensa e de cultura de uma boa imagem pública;
- p) Disponibilizar informação de apoio para entrevistas, conferências de imprensa e outros encontros com a comunicação social;
- q) Realizar estudos e pesquisas sobre a imagem do Ministério;
- r) Fornecer aos órgãos de comunicação social a agenda ou o plano e programa de eventos do Ministro e do Ministério;
- s) Agendar e calendarizar entrevistas, conferências de imprensa e outros encontros com a comunicação social.
- t) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete.

#### ARTIGO 20

##### (Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) Planificar e assegurar o desenvolvimento dos sistemas de tecnologias de informação e comunicação no Ministério;
- b) Propor a definição de padrões de equipamentos informáticos;
- c) Assegurar a ligação, articular e adoptar o funcionamento da rede informática do Ministério a rede electrónica do Governo;
- d) Garantir a assistência técnica e a manutenção permanente do equipamento informático do Ministério e implementar medidas que visam a sua segurança;
- e) Definir, elaborar, estudar, analisar e difundir normas gerais a adoptar no tratamento das TIC's;
- f) Garantir a manutenção e actualização permanente da página de internet do Ministério, interagindo com as unidades orgânicas do Ministério, incluindo as Missões Diplomáticas, Consulares e Especiais;
- g) Conceber, organizar, instalar e manter sistemas de gestão de base de dados;
- h) Participar na execução do plano de actividades do Ministério em tudo o que se refira a respectiva área de competência;
- i) Orientar e propor formação do pessoal do Ministério na área das tecnologias de informação e comunicação;
- j) Orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamento informático; e
- k) Realizar outras funções que lhe sejam cometidas nos termos do presente estatuto e da demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

#### CAPÍTULO IV

##### Colectivos

##### ARTIGO 21

##### (Colectivos)

No Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico.

##### ARTIGO 22

##### (Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é o colectivo através do qual o Ministro que superintende a área da Política Externa coordena, planifica e controla as actividades do Ministério.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assesores do Ministro;
- g) Inspector-Geral Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefes das Missões Diplomáticas e Consulares;

- j) Chefe de Gabinete;
- k) Chefes de Departamento Central Autónomos;
- l) Titulares das Instituições Subordinadas e Tuteladas.

3. Podem participar nas sessões do Conselho Coordenador, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Ministro, em função das matérias a serem agendadas.

4. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 23

##### (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro que tem por função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado relacionadas com a política externa e de cooperação internacional da República de Moçambique, com vista a sua implementação;
- b) Pronunciar-se sobre aspectos políticos, diplomáticos e de cooperação relativos aos compromissos a assumir pelo Governo, no âmbito das relações externas;
- c) Analisar e emitir parecer sobre o plano de actividades do Ministério;
- d) Apreciar o balanço periódico das actividades do Ministério;
- e) Apreciar a proposta do orçamento do Ministério bem como a sua execução; e
- f) Promover a troca de experiências e informações entre os dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector Geral Adjunto;
- h) Directores Nacionais Adjuntos;
- i) Chefe de Gabinete;
- j) Chefe de Departamento Central Autónomo;
- k) Titulares das Instituições Subordinadas e Tuteladas.

3. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Ministro em função das matérias a serem agendadas.

4. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez em cada 15 dias e extraordinariamente, sempre que o Ministro o convocar.

#### ARTIGO 24

##### (Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é dirigido pelo Secretário Permanente, sem prejuízo da prerrogativa do Ministro, sempre que o entender, de dirigi-lo pessoalmente.

2. O Conselho Técnico tem como função analisar e apresentar pareceres ou recomendações de carácter técnico, sobre planos, programas e projectos específicos do sector, visando o desenvolvimento institucional.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Inspector-Geral Adjunto;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefe de Gabinete;
- h) Chefes de Departamento Central Autónomo;
- i) Titulares de Instituições tuteladas e subordinadas.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico outros quadros e técnicos, na qualidade de convidados, designados pelo Secretário Permanente em função das matérias a serem agendadas.

5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Permanente.

#### CAPÍTULO V

##### Representações no Exterior

#### ARTIGO 25

##### (Formas de Representação)

1. São formas de representação do Estado Moçambicano no Exterior:

- a) Missões Diplomáticas;
- b) Missões Consulares e Especiais.

2. As Missões Diplomáticas podem ser:

- a) Embaixadas ou Altos Comissariados;
- b) Representações Permanentes;
- c) Delegações Permanentes.

3. As Missões Consulares podem ser:

- a) Consulados Gerais;
- b) Consulados;
- c) Agências consulares.

4. Os interesses do Estado Moçambicano no exterior podem ser também representados por um Cônsul Honorário.

5. As representações do Estado Moçambicano no Exterior regem-se por legislação específica.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Finais

#### ARTIGO 26

##### (Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da Política Externa aprovar o Regulamento Interno do Ministério no prazo de sessenta dias contados a partir da data de publicação do presente Estatuto Orgânico.

#### ARTIGO 27

##### (Quadro do Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área da Política Externa submeter a proposta de quadro de pessoal do Ministério à aprovação do órgão competente no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente Estatuto.